



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.403, DE 2026 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar sistema federal de acompanhamento de casos de automutilação e suicídio e para sistematizar a notificação de estudantes com 18 anos ou mais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. ROGERIA SANTOS)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar sistema federal de acompanhamento de casos de automutilação e suicídio e para sistematizar a notificação de estudantes com 18 anos ou mais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para criar sistema federal de acompanhamento de casos de automutilação e suicídio e para sistematizar a notificação de estudantes com 18 anos ou mais.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados:

- a) ao conselho tutelar, nos casos que envolverem alunos menores de dezoito anos;
- b) às autoridades sanitárias e educacionais competentes, nos demais casos;

.....

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e as autoridades sanitárias e educacionais, de forma a integrar suas ações nessa área.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Fica instituído sistema federal de acompanhamento de casos de automutilação e suicídio, no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, com os seguintes objetivos:

I - realizar busca ativa de pessoas em situação de risco, a partir das notificações realizadas;

II - promover o acompanhamento contínuo dos casos, com encaminhamento aos serviços de saúde e de assistência social;

III - orientar a vítima e seus familiares quanto ao acesso aos serviços disponíveis;

IV - articular os diferentes níveis de atenção do Sistema Único de Saúde e demais políticas públicas envolvidas;

V - reduzir barreiras de acesso ao atendimento e à continuidade do cuidado.”

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VIII -

.....

b) as ocorrências e os dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, nos casos que envolverem alunos menores de dezoito anos;

VIII-A - notificar às autoridades educacionais e sanitárias as ocorrências e os dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, nos casos que envolverem alunos com 18 anos ou mais;

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência autoprovocada é um importante desafio de saúde pública no Brasil e no mundo. Nos últimos anos, observa-se um aumento significativo desses casos, especialmente entre jovens e adolescentes. Dados recentes apontam crescimento nas notificações de automutilações e tentativas de suicídio, com impacto relevante sobre o sistema de saúde e sobre as famílias envolvidas. Esse cenário exige respostas coordenadas, que integrem prevenção, identificação precoce e acompanhamento contínuo dos casos.

A complexidade desses fenômenos envolve fatores emocionais, sociais e econômicos, o que demanda atuação articulada entre diferentes políticas públicas. O ambiente escolar, em especial, tem papel relevante na identificação de sinais de risco, por ser um espaço de convivência cotidiana de crianças, adolescentes e jovens adultos. No entanto, a simples notificação dos casos, sem um fluxo estruturado de acompanhamento, tende a limitar a efetividade das ações de prevenção e cuidado.

Este Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a legislação vigente para corrigir inconsistências relativas à atuação do Conselho Tutelar e, ao mesmo tempo, instituir um sistema estruturado de acompanhamento dos casos de automutilação e suicídio. A proposta reconhece que o Conselho Tutelar possui competência restrita à proteção de crianças e adolescentes, sendo necessário ajustar a norma para que, nos casos envolvendo maiores de 18 anos, a comunicação seja direcionada às autoridades sanitárias e educacionais competentes. Essa adequação contribui para maior segurança jurídica e evita encaminhamentos inadequados, que podem comprometer a resposta institucional.

Além disso, o projeto propõe a criação de um sistema federal de acompanhamento dos casos, inspirado em modelos já utilizados em outras áreas da saúde, como a navegação de pacientes oncológicos. A iniciativa busca assegurar que, após a notificação, haja continuidade no cuidado, com busca ativa, orientação às vítimas e familiares e encaminhamento adequado aos serviços de saúde e assistência social. A ausência desse acompanhamento pode resultar em descontinuidade do tratamento,



agravamento do quadro clínico e aumento do risco de recorrência ou desfechos mais graves.

Ao estruturar um fluxo de acompanhamento, a proposta contribui para reduzir barreiras de acesso aos serviços e para melhorar a articulação entre as redes de saúde, educação e assistência social. Isso tende a tornar as ações mais efetivas, especialmente em contextos em que os indivíduos em situação de risco não conseguem, por iniciativa própria, acessar o cuidado necessário.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de aprimorar a resposta institucional aos casos de automutilação e suicídio e fortalecer o cuidado às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ROGERIA SANTOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

FIM DO DOCUMENTO